

PROJETO DE LEI Nº 2.848 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JAQUES WAGNER)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera os arts. 24 e 102 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, restabelecendo o direito aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os que perderam a condição de segurado, desde que tenham contribuições anteriores que cumpram a carência exigida.

DESPACHO:
26/04/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.032, DE 1997.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 4/5/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.848, DE 2000
(DO SR. JAQUES WAGNER)



Altera os arts. 24 e 102 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, restabelecendo o direito aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os que perderam a condição de segurado, desde que tenham contribuições anteriores que cumpram a carência exigida.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.032, DE 1997.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do Art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.24.....
.....

Parágrafo Único. Havendo perda da qualidade de segurado, o direito a qualquer benefício está condicionado ao número de contribuições anteriores, que deverá ser suficiente para atender ao cumprimento integral da carência exigida.

Art. 2º - O Art. 102 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Existe um requisito na Lei de Benefícios da Previdência Social extremamente prejudicial na conjuntura que estamos vivendo, diante de uma situação de desemprego sem precedentes, que aumenta a condição de pobreza e miséria e concorre para o mais alto nível de trabalho informal.

O Art. 24 da Lei 8213/91, que trata dos Períodos de Carência determina em seu Parágrafo Único: "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido."

A perda da condição de segurado já é medida nociva aos que ficam sem emprego, pois elimina direitos adquiridos ao longo de anos, até décadas, de dupla contribuição - do trabalhador e do empresário - com caducidade inserida no Art. 102 através de alterações mais recentes, e quanto mais aumenta o desemprego mais nociva ela se torna.

É preciso lembrar que todas as medidas tomadas pelos últimos governantes, eleitos pelo voto com promessas de melhorar a situação do trabalhador e sua família, sempre tiveram por finalidade eliminar direitos ou torná-los cada vez mais inacessíveis. Senão vejamos:

O segurado que havia perdido essa condição, deveria contribuir com 1/3 da carência constante da tabela progressiva criada pelo Art. 142 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991; ignorando porém esta progressão votada pelo Congresso e sancionada pelo Presidente da República, a decisão unilateral e exorbitante do Ministério da Previdência e Assistência Social já vem exigindo o cumprimento de 60 meses, 1/3 da carência total de 180 meses, que para os filiados ao sistema até 24 de julho de 1991, só será atingida no ano 2011. Além disso, em 1996, através de medida provisória, a contribuição de autônomos foi dobrada de 10 para 20%.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



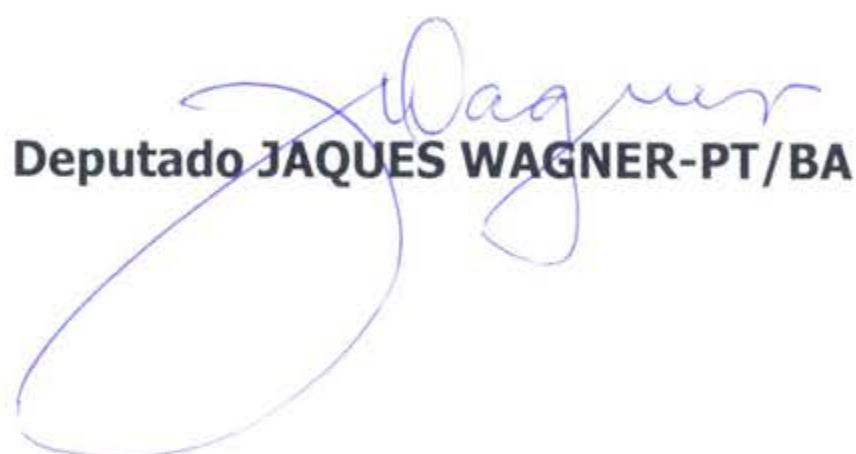
É de uma perversidade sem par a exigência de que um cidadão com mais de 60 anos, passando privações pela falta de emprego, alguns com filhos também desempregados, tenha condições de pagar durante 5 anos até mesmo o valor mínimo - 20% sobre o piso salarial - hoje R\$ 32,00.

É preciso que se faça uma reflexão séria sobre essa perda, pois as novas condições de concessão da aposentadoria, não mais por tempo de serviço mas de contribuição caminham progressivamente para a contagem das cifras pagas ao longo dos 35 anos. Assim sendo, não faz mais sentido que um montante recolhido por, digamos 15 anos que é a carência da aposentadoria por idade, não possa ser computado para gerar um benefício aos 65 anos de idade para homem e 60 para mulher.

O Legislativo tem esse compromisso, pois tem aprovado todos os projetos do Executivo, e está na hora de ser também solidário com as pessoas que, ao perder seu emprego, também perdem direitos previdenciários gerados por suas contribuições e de seus patrões.

Esta é uma proposta que se enquadra no caráter contributivo do sistema, pois permite o pagamento de benefícios com origem na contribuição e no cumprimento da carência

Sala das Sessões, em 13 de abril 2000


Deputado JAQUES WAGNER-PT/BA

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 13/04/2000 às 10:25
Nome [assinatura]
Ponto 3.861



LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE
BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção II Dos Períodos de Carência

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Seção VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações



Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

** § acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

** § acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de Implementação das Condições	Meses de Contribuição Exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

* *Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

.....

.....